



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TURMA RECURSAL

INFORMATIVO TR-PE Nº 02-2014

1a. Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Marcos Antônio Maciel Saraiva**

Suplente: **Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves**

2ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho**

Suplente: **Juiz Federal Tarcísio Corrêa Monte**

1º TURMA

1. PROCESSO 0500907-53.2009.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍODO DE GRAÇA. PRORROGAÇÃO EM RAZÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra concessão de **auxílio doença** a parte autora, sob alegação de perda da qualidade de segurado quando do início da incapacidade, sendo indevida a prorrogação do período de graça.

Após ter sido proferido um acórdão por esta Turma Recursal (anexo 19), o INSS interpôs Pedido de Uniformização e este colegiado determinou a conversão do julgamento em diligência. Assim, foi designada audiência de instrução para fins de produção de prova necessária à ampliação do período de graça pela situação de desemprego.

Na hipótese em exame, em adequação ao entendimento da TNU segundo o qual a ausência de anotação de vínculos de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovação de desemprego, foi determinado retorno dos autos ao Juizado de origem para realização de audiência de instrução e produção de prova oral. **Na audiência (áudio nos anexos 35 e 36), restou comprovado que, após a rescisão do último vínculo empregatício do autor em dezembro de 1997, ele exerceu “bicos” com fretes juntamente com seu irmão, que havia comprado um caminho, de 1998 a 1999, recebendo cerca de R\$ 100,00 (cem reais) por semana.**

Comprovou-se, portanto, que o autor, em momento posterior a sua saída do último vínculo de emprego anotado em sua CTPS, trabalhou na informalidade sem, no entanto, recolher as contribuições previdenciárias devidas no período.

Ora, o entendimento firmado pelo STJ e pela TNU no sentido de que a ausência de anotação de vínculos de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovação de desemprego, sendo necessária dilação probatória para comprovar tal condição, visa, justamente, afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, para extensão do período de graça do art. 15, § 2º da LBPS, exige-se a comprovação de que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada após a cessação das contribuições, **situação não verificada no presente caso.**

Sendo assim, no caso dos autos, o conjunto probatório produzido não se revela apto à caracterização da situação de desempregado do autor, sendo indevida a extensão do período de graça estabelecida pelo art. 15, § 2º da LBPS.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada, posto que descabida a concessão do auxílio doença.

Deixo de condenar a autarquia ao pagamento de ônus sucumbenciais, ausente a figura do recorrente vencido referida no art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

Relator: José Baptista de Almeida Filho Neto

Resultado: Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

2. PROCESSO 0500393-37.2013.4.05.8308

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PARTE ALEGA QUE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA, UMA VEZ QUE NÃO FOI PRODUZIDA PROVA ORAL. EXAME DOS AUTOS QUE EVIDENCIA QUE A PARTE AUTORA POSSUI CAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença alegando, resumidamente que, houve cerceamento de defesa no 1º grau de jurisdição, uma vez que o magistrado *a quo* não determinou a produção de prova oral, não lhe dando a oportunidade de provar o seu direito.

- De logo, verifico que a produção de prova oral específica pleiteada oportunamente pela parte, sem que tenha sido considerada na sentença e assim seria o caso de anulação do *decisum* por cerceamento de defesa. Ocorre que o Laudo Pericial constante aos autos é claro ao indicar que a parte Autora está capaz para atividades laborativas. Eis trecho elucidativo do Laudo Pericial:

1. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: A pericianda é portadora de gonartrose esquerda e de lombalgia. Relata que era trabalhadora rural e interrompeu sua atividade laborativa a partir de novembro de 2010. Afirma que realizou tratamento com anti-inflamatórios. A artrose é o processo degenerativo da cartilagem articular e pode ser secundária a: doenças inflamatórias, processos infecciosos, sequela de traumatismos ou procedimentos cirúrgicos, doença metabólicas entre outras. O tratamento se inicia de forma conservadora com medicação analgésica e anti-inflamatória, fisioterapia, acupuntura, prática de atividade física e restrição de atividades de impacto. Nos casos que não respondem ao tratamento conservador o tratamento cirúrgico pode estar indicado. A lombalgia pode ser secundária a diversas etiologias como: contraturas musculares; traumatismos; processo degenerativo das articulações intervertebrais (espondiloartrose); doenças inflamatórias, neoplásicas e infecciosas; compressão medular ou radicular por hérnia ou protrusão discal entre outras. O tratamento inicial é conservador com uso de medicação analgésica, fisioterapia, acupuntura e bloqueios anestésicos. Dependendo da etiologia, se não houver resposta ao tratamento clínico, ou se estiver presente comprometimento

neurológico, pode estar indicado o tratamento cirúrgico. O exame físico da pericianda não constatou alteração de força, trefismo, amplitude de movimentos e reflexos dos membros inferiores. Não foi evidenciada incapacidade laborativa.

-A parte Autora renovou o pedido de concessão da justiça gratuita em sede recursal. Concedo-o. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Recurso improvido. Sentença mantida.

É como voto.

Relator: FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Resultado: Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negou provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

2ª TURMA

3. PROCESSO 0502897-07.2013.4.05.8311

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PROCESSO ANTERIOR. COISA JULGADA. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA. SIMPLES CONTRARIEDADE À DO PRIMEIRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de AD/AI. Argumenta o Recorrente a existência de coisa julgada e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Insurge-se também contra a parte da sentença que fixou os juros e a correção monetária.

Pois bem.

Verifica-se que a parte autora ajuizou ação idêntica a presente, tombada na 30ª Vara Federal desta Seção Judiciária sob o nº 0501196-11.2013.4.05.8311, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito em 24/05/2013.

Apesar de ambas as ações estarem fundamentadas em requerimentos administrativos distintos, pode-se ver que a patologia que consta como causa de pedir é a mesma, não demonstrando a parte, por qualquer elemento de prova, que no interregno de tempo entre a prolação da sentença anterior e o ajuizamento da presente ação, tenha havido alteração em seu estado de saúde que configure fato novo e justifique nova apreciação do pedido.

Os documento unilateralmente apresentados no presente feito, apesar de fazerem menção às mesmas doenças do processo anterior não indicam nenhum agravamento das enfermidades, da mesma forma que não o faz o laudo pericial. Ademais, o perito judicial, nesta demanda, fixou a DII em outubro/2012, data anterior a realização da perícia no primeiro processo.

Para se afastar a coisa julgada em ações tais, em que há identidade de partes e pedido, teria que haver inovação na causa de pedir. Para tanto, teria que ocorrer, cumulativamente, as seguintes situações: 1) menção na petição inicial de agravamento da situação verificada no laudo/sentença anterior; 2)

apresentação de documentação médica particular, com a inicial, no mesmo sentido; 3) idêntica menção no laudo pericial do último processo. No presente caso, contudo, nenhum dos requisitos foi atendido.

Entendo, assim, que se opera o instituto da coisa julgada, sendo caso de extinção do feito sem resolução de mérito.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Posto isto, voto pelo conhecimento do recurso para **dar-lhe provimento, extinguindo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 267, V, do CPC.

Revogo a tutela antecipada. Deverá a parte autora devolver o que recebeu via antecipação de tutela, mesmo sendo verba alimentar recebida de boa-fé, conforme decisão do STJ (RESP 201300320893, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/08/2013), salvo se concedida uma nova tutela antecipada no decorrer do processo.

Sem condenação em honorários.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

4. PROCESSO 0501557-32.2011.4.05.8300

EMENTA: FIES. CEF E FNDE. EXIGÊNCIA DE PROVA DA IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE. ART. 5º, INC. V E §4º, DA LEI 10.260/2001, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.552/2007. LEGALIDADE. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. INEXISTÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandante em face de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação dos réus a proceder ao aditamento do seu contrato de financiamento estudantil.

O recurso se fundamenta, basicamente, na alegação de proibição do *venire contra factum proprium*, uma vez que a exigência de prova da idoneidade cadastral do demandante somente foi exigida quando do aditamento do contrato no segundo semestre de 2010, muito embora a restrição do nome do autor no SPC já existisse quando da celebração do pacto inicial.

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de ilegitimidade levantada pela Caixa em sua contestação (acolhida como contrarrazões pelo anexo 20), uma vez que, consoante bem anotado pela sentença vergastada, ela deve figurar no polo passivo da demanda por proceder com a operacionalização dos contratos de FIES, com o financiamento dos recursos e com a realização dos aditamentos relativos ao financiamento estudantil.

Pois bem.

O demandante requer a reforma da sentença por entender que a pactuação inicial do financiamento estudantil sem a exigência de prova da sua idoneidade cadastral implicaria, necessariamente, que os subsequentes aditamentos também a dispensassem, sob pena de violação da proibição ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

Não lhe assiste razão, entretanto.

Como se sabe, a Lei 10.260/2001 estabelece, em seu art. 5º, inc. VII e §4º, na redação conferida pela Lei 11.552/2007, que a prova da idoneidade cadastral do estudante é essencial tanto para a concessão do financiamento quanto em momento posterior, sendo que o fato de as rés terem procedido equivocadamente no procedimento inicial, dispensando tal prova, não implica a conclusão de que deveriam se manter no erro quando do aditamento do contrato. Aliás, entender de forma diversa equivaleria a cancelar a ideia de que, uma vez cometida uma ilegalidade, a parte por ela beneficiada teria direito adquirido a que ela se perpetuasse, o que, por óbvio, não se coaduna com o ordenamento jurídico.

Mesmo que assim não fosse, vê-se que a razão que levou a CEF a liberar o financiamento num primeiro momento, mesmo após constatada a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, foi a liminar concedida na ACP 2002.38.02.000427-0 pelo juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, que determinava a suspensão, em todo território nacional, da exigência de comprovação, por parte do tomador, de idoneidade cadastral para contratação ou aditamento do FIES. Desta forma, a ré nada mais fez que cumprir determinação emanada do Poder Judiciário, não havendo que se falar, portanto, em comportamento contraditório que atente contra a boa-fé objetiva.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Por este entender, **voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro também em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 55, caput da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do art. 3º da Lei 1.060/50, ressalvado o disposto nos seus arts. 11, § 2º e 12. Sem honorários contra o INSS.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.